



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0020787-82.2021.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2021

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ADVOGADO: PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO BROXETE DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência

DCG 0020787-82.2021.5.04.0000

SUSCITANTE: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

Trata-se de pedido de liminar formulado pela EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A -TRENSURB, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTE METROVIÁRIO E CONEXAS DO RS - SINDIMETRÔ RS, em que postula seja concedida medida liminar da tutela provisória de urgência para o fim de declarar a abusividade e a nulidade do movimento grevista previsto para o dia 20/04/2021, entre 05h e 07h, e por consequência determinar a manutenção de 100% dos trabalhadores que prestam serviços no âmbito da TRENSURB, sob pena de multa de R\$ 500.000,00, ou, alternativamente, que o contingente mínimo e a multa sejam fixados segundo entendimento do juízo e que a entidade sindical requerida não impeça o livre trânsito de bens e pessoas, sob pena de nova multa de R\$ 500.000,00 ou, alternativamente, que a mesma seja fixada segundo o prudente arbítrio do juízo.

Foi realizada audiência de mediação, no dia 19/04/2021, em que as partes chegaram aos seguinte acordo parcial:

"O sindicato e a empresa atuarão junto ao governo do Estado e/ou Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre, para vacinação daqueles que estão na linha de frente, a fim de que sejam considerados prioridade."

Trata-se de greve nos serviços de transporte coletivo de passageiros, que a Lei nº 7783/89 estabelece como serviço essencial:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V - transporte coletivo;

(...)

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que *"nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*. O parágrafo único do mesmo dispositivo

especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É evidente que a não prestação dos serviços necessários ao funcionamento do transporte coletivo de passageiros pode colocar em risco a população de Porto Alegre e da região metropolitana, em momento tão delicado no que diz respeito à pandemia causada pela Covid-19, tanto em razão do deslocamento das pessoas em busca de vacina e também de acesso ao sistema de saúde da Capital, quanto no que se refere à necessidade de chegar ao local de trabalho das pessoas que utilizam o trem como meio de transporte e que atuam em atividades essenciais, como é o caso dos empregados em hospitais e casas de saúde; supermercados e farmácias; por exemplo.

Por outro lado, é lícito aos trabalhadores o direito de greve, ainda que em atividade essencial, desde que garantido o atendimento previsto em lei. Não verifico, de plano, a abusividade da paralisação pretendida, conforme apontado pelo suscitante, visto que o objeto da mobilização trata, além da questão da

vacinação dos trabalhadores da linha de frente - tendo havido ajuste entre as partes, no aspecto -, sobre a própria manutenção da empresa e, em última análise, dos seus empregos, em face da noticiada privatização da TRENSURB, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

Diante dessas considerações, cabe a esta julgadora estabelecer um parâmetro para garantir a prestação dos serviços essenciais à população sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento dos trabalhadores.

Para tanto, acolho a informação prestada pelo Sindicato e que não foi objeto de controvérsia na audiência realizada, de que o horário de pico, durante a pandemia, ocorre entre 07h30min e 08h30min, bem como a informação prestada pelo TRENSURB, também não contestada pelo Sindicato, de que somente é possível o seu funcionamento com 100% do efetivo de trabalhadores.

Dessa forma, fixo que a categoria profissional **deverá garantir o funcionamento do serviço do TRENSURB**, com 100% do efetivo dos trabalhadores na forma usual no período da pandemia, **no horário das 06h às 07h, do dia 20/04/2021**, sob pena de

multa de R\$100.000,00. Ou seja, a paralisação poderá ocorrer apenas no horário das 05h às 06h do dia 20/04/2021.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** solicitada pelo suscitante e determino que o Sindicato suscitado **garanta o funcionamento do serviço do TRENSURB, com 100% do efetivo dos trabalhadores na forma usual no período da pandemia, no horário das 06h às 07h, do dia 20/04/2021, sob pena de multa de R\$100.000,00, autorizada a paralisação no horário das 05h às 06h do dia 20/04/2021**.

Dê-se ciência às partes e ao MPT, com urgência.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC).

PORTO ALEGRE/RS, 19 de abril de 2021.

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - Juntado em: 19/04/2021 17:45:23 - f7a5781
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21041916422004700000054743577?instancia=2>
Número do processo: 0020787-82.2021.5.04.0000
Número do documento: 21041916422004700000054743577